



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155027 - MG (2026/0019225-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO APARECIDA LIDUARIO
ADVOGADOS : ANDRÉ FARIAS GALINSKAS - SP309423
MATEUS HENRIQUE LANICI - MG207778
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PROVAS ELETRÔNICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a regularidade da contratação com base em elementos probatórios específicos (autenticação eletrônica, contendo, inclusive, a selfie da recorrente e a cópia de seu documento de identidade, além do número de IP do dispositivo utilizado para a operação), de modo que infirmar tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.
2. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, prejudicando a análise de dissídio jurisprudencial.
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3155027 - MG(2026/0019225-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO APARECIDA LIDUARIO
ADVOGADOS : ANDRÉ FARIAS GALINSKAS - SP309423
MATEUS HENRIQUE LANICI - MG207778
AGRAVADO : BANCO PAN S.A.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. PROVAS ELETRÔNICAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu a regularidade da contratação com base em elementos probatórios específicos (autenticação eletrônica, contendo, inclusive, a selfie da recorrente e a cópia de seu documento de identidade, além do número de IP do dispositivo utilizado para a operação), de modo que infirmar tais conclusões demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7/STJ também obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do art. 105, III, da Constituição, prejudicando a análise de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA LIDUARIO contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 410-416), que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão recorrida, sustentando a inaplicabilidade das Súmulas mencionadas (e-STJ, fls. 419-427).

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 432).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte agravante, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA LIDUARIO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 304):

“APELAÇÃO CÍVEL – DIALETICIDADE - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - ERRO NA CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADO. A ofensa ao princípio da dialeticidade ocorre quando as razões recursais estão inteiramente dissociadas do que foi decidido na decisão recorrida. Comprovada a relação jurídica entre as partes e a origem do débito que resultou nos descontos sobre os proventos da parte, não há que se falar em nulidade do contrato, tampouco direito à indenização.”

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 334-339).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 429, II, do Código de Processo Civil, pois teria sido afastado indevidamente o ônus da instituição financeira de provar a autenticidade da assinatura quando especificamente impugnada, validando-se contrato sem prova idônea.

(ii) art. 369 do Código de Processo Civil, pois teria havido descon sideração da exigência de produção de meios de prova legais ou moralmente legítimos (como perícia grafotécnica) para comprovar a autenticidade do contrato impugnado.

(iii) Tema 1.061 do Superior Tribunal de Justiça, pois teria sido aplicado de forma equivocada, já que a tese firmada exigiria que o banco provasse a autenticidade da assinatura por perícia ou outros meios adequados.

(iv) art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois, reconhecida a inexistência de contratação válida, teria sido devida a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, ante a ausência de engano justificável.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 359-369).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

A controvérsia gira em torno da validade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável e do ônus da prova quanto à autenticidade do ajuste.

No caso, o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a regularidade da contratação com base em provas eletrônicas (assinatura digital, selfie, documentos, IP), crédito em conta e uso do cartão, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 308-311):

"A controvérsia recursal limita-se, portanto, na análise da suposta contratação de empréstimo de cartão de crédito consignado.

Dito isso, sabe-se que art. 3º, § 2º, do CDC dispõe, expressamente, que entre as atividades consideradas como serviço encontram-se as de natureza bancária, creditícia e financeira.

De igual modo, nos termos da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Assim, deve ser destacado que se está diante de relação de consumo, o que impõe a aplicação das normas e princípios do CDC.

Dito isso, sobre o tema, este Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR 1.0000.20.602263-4/001/MG, publicado em 11/11/2022, fixou a seguinte tese jurídica:

(...)

Na hipótese dos autos, observa-se que a parte autora, em sua inicial, alegou não ter contratado e desconhecer qualquer valor creditado em sua conta bancária.

Contudo, conforme consta do contrato juntado aos autos sob cód. 38 verifica-se que a parte autora, ora apelante, efetivamente contratou o empréstimo consignado, sendo que a documentação enviada fora o seu, além de que o contrato foi validado por meio de autenticação eletrônica, contendo, inclusive, a selfie da autora e a cópia de seu documento de identidade, além do número de IP do dispositivo utilizado para a operação:

Ressalte-se, ainda, que o valor foi creditado em conta de titularidade da autora (cód. 40).

É evidente, portanto, que a contratação foi realizada de forma voluntária pela parte autora.

O fato de no momento da contratação a geolocalização ter sido outra não invalida a contratação, visto que os demais documentos corroboram com a validade da pactuação.

Por sua vez, depreende-se que a parte também utilizou-se do cartão para compras, o que denota conhecimento do contrato (cód. 37). Diante disso, reconhecida a regularidade da contratação do empréstimo consignado, não havendo que se falar em conduta ilícita praticada pela instituição financeira, restou prejudicado o pedido de indenização por danos morais e de restituição dos valores, pelo que deve ser reformada a sentença a fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Por fim, quanto a impugnação ao benefício da justiça gratuita, tem-se que a apelada, em sede de contrarrazões apesar de alegar que a parte não faz jus ao benefício, não colacionou qualquer prova apta a destituir os documentos colacionados, pois conforme prova dos autos, a parte auferia benefício previdenciário de 01 (um salário) mínimo, condizente com a situação de hipossuficiência, apta a manutenção do benefício." (Sem grifo no original).

Verifica-se que o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto fático-probatório, reconheceu a validade de contrato de cartão de crédito consignado, com base em provas eletrônicas (assinatura digital, selfie, documentos, IP), crédito em conta e uso do cartão.

Desse modo, a pretensão de infirmar tais conclusões demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. CONTRATAÇÃO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. GEOLOCALIZAÇÃO. VALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inviável revisar a conclusão do Tribunal de segunda instância que, com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, reconheceu a regularidade da contratação de cartão de crédito consignado por meio eletrônico, com utilização de biometria facial e sistema de geolocalização, diante dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

3. Conforme o enunciado da Súmula n. 98 do STJ, os embargos de declaração opostos com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetatório, impondo-se o afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.947.219/MG, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRATO VÁLIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exige a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente do STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça, com base no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela validade da relação jurídica entre as partes, pois os documentos apresentados pelo recorrido fazem prova da contratação do cartão de crédito consignado, bem como da autorização para desconto em folha de pagamento. A modificação de tais entendimentos, lançados no acórdão recorrido, demandaria o revolvimento das provas dos autos, situação inviável de ser apreciada na via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4.

A conclusão alcançada pela Corte local para aplicação da multa por litigância de má-fé se deu com fulcro nas circunstâncias fáticas e nas provas carreadas aos autos, sendo inviável o seu reexame na estreita via do recurso especial, consoante o teor da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.012.913/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Por fim, pela divergência pretoriana, o recurso também não merece acolhida, na medida em que a incidência da Súmula 7/STJ também obsta o apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Nessa linha de inteligência, destaca-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL. DANO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 206 DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. LITISPENDÊNCIA. PRESSUPOSTA A FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DE CADA AÇÃO. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. A análise das condições da ação é aferida à luz da teoria da asserção, isto é, mediante a análise das alegações formuladas pelo autor na petição inicial, de modo que, demandando tais questões um exame mais aprofundado, essa medida implicará julgamento de mérito.

Súmula 83/STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial acerca do mesmo tema. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp 2.445.615/SP, relatora **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)*

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.155.027 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0019225-9

Número de Origem:
10000250791282004 50062812020248130223

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO APARECIDA LIDUARIO

ADVOGADOS : ANDRÉ FARIAS GALINSKAS - SP309423

MATEUS HENRIQUE LANICI - MG207778

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO APARECIDA LIDUARIO

ADVOGADOS : ANDRÉ FARIAS GALINSKAS - SP309423

MATEUS HENRIQUE LANICI - MG207778

AGRAVADO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026